EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO NO JUÍZO DE ORIGEM

Juízo: x^a Vara Cível da Circunscrição Judiciária de **xxxx**

Autos: xxxxxxxxx

Autor: FULANO DE TAL

Adv. Autor: FULANO DE TAL, OAB (Nº)

Autore(s): FULANO DE TAL

Adv. Autor: Defensoria Pública do Distrito Federal

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo de origem em que litiga em face de **FULANO DE TAL**, já qualificado, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, vêm, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, apresentar

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

em face da decisão de fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ e $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ -verso, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I - DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO

Nessa ocasião, junta-se cópia de todo o processo, para formar o presente instrumento, entre os quais merece destaque:

- a) declaração de hipossuficiência do agravante (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$);
- b) r. decisão agravada (fls. nº-verso);
- c) certidão de intimação da r. decisão agravada (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

II - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NA MODALIDADE INSTRUMENTO (TUTELA DE URGÊNCIA)

Como se sabe, o Novo Código de Processo Civil já em vigor aboliu o agravo retido, mantendo a utilização do recurso por instrumento para as hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.015 CPC.

Nesse rol, consta no inciso V o cabimento do agravo instrumento para impugnar decisões que rejeitam o pedido de gratuidade de justiça.

No caso em questão, o agravo de instrumento se justifica, na medida em que se torna urgente reformar a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu gratuidade judiciária, de maneira que não se poderia aguardar uma eventual apelação para recorrer do prejuízo da decisão sob vergasta, considerando que os agravantes não têm condições de pagar as custas processuais sem prejuízo para sustento próprio.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A decisão proferida pelo Juízo *a quo* no sentido de indeferir a gratuidade merece ser reformada.

O agravante requereu os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, declarou-se ser pobre na acepção jurídica do termo, registrando não ter a mínima condição financeira para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Para corroborar a referida informação, juntou-se aos autos a declaração de hipossuficiência de renda do agravante (fl.nº), nos termos da Resolução nº 10 do Conselho Superior de Assistência Judiciária do Distrito Federal, documento este que é entregue à(s)

parte(s) interessada(s) somente após análise sobre as condições financeiras dele(s).

Ademais, juntou-se cópias da CTPS do agravante e de recibos de pagamento de salário em nome do agravante comprovando sua baixa renda (fls. n^0).

O MM Juiz proferiu Decisão Interlocutória (fls. **nº**) determinando ao 1º requerido, ora agravante, que comprove "a efetiva necessidade de gratuidade de justiça, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (declaração de imposto de renda, extratos bancários, contracheque, etc) e de eventuais despesas, aduzindo que tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art.5º, inciso LXXIV, da CF/88".

Quanto a esta Decisão Interlocutória (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$), o agravante afirmou que sua situação econômica continua a mesma daquela descrita nos documentos de fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ (fl. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$). Na oportunidade, acrescentou os recibos de salário dos meses de **meses/ano**, os quais perfazem montantes semelhantes àqueles constantes às fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$.

Todavia, o MM Juiz indeferiu a gratuidade de justiça ao 1° requerido, ora agravante, sob o argumento de que:

"Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça em relação à 2ª requerida XXXXXXXXXXX. Anote-se.

O Novo CPC, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados nos arts. 98 e seguintes, visa beneficiar aqueles que não disponham de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família.

Da narrativa da contestação de fls. nº, o próprio requerido FULANO DE TAL aduz que firmou compromisso de compra e venda do imóvel objeto da lide, pelo valor de R\$ xxxxx, pagando, à título de entrada, o valor de R\$ xxxx em razão do suposto negócio entabulado entre as partes, são fatos que indicam ter plenas condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares. Assim, escolher em que e como gastar é próprio de cada um, que deve viver conforme suas escolhas.

No caso em tela, embora devidamente intimado, o 1º requerido declarou não possuir conta bancária, embora tenha juntado contracheque (fls. nº), que estava em vias de negociação com Caixa Econômica Federal visando financiamento imobiliário e que iria utilizar o FGTS para reformar o aludido imóvel, além de não acostar declaração de isenção de IR, e comprovante de despesas diversas, permanecendo inerte. Também não demonstrou qual a renda declarada junto à CEF para obtenção do financiamento imobiliário, São, pois, fatos que afastam a condição de necessidade.

Assim, considerando haver nos autos elementos que afastam a presunção decorrente da alegação da parte, mister o indeferimento do benefício, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, o benefício somente será concedido "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(...)

Dessarte, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pelo 1º requerido FULANO DE TAL."

Nota-se que o MM Juiz também indeferiu a gratuidade de justiça ao autor (espólio de Olinda neres dias) – fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$ -. Todavia, a decisão foi reformada pela \mathbf{x} Turma Cível do TJDFT (fls. $\mathbf{n}^{\mathbf{o}}$).

Não merece prosperar o entendimento do MM Juiz de que "Da narrativa da contestação de fls. nº, o próprio requerido FULANO DE TAL aduz que firmou compromisso de compra e venda do imóvel objeto da lide, pelo valor de R\$ xxxxx, pagando, a título de entrada, o valor de R\$ xxxxx em razão do suposto negócio entabulado entre as partes, são fatos que indicam ter plenas condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares", tendo em vista as seguintes razões:

- 1) a situação financeira do 1º requerido, ora agravante, à época da celebração do contrato de compra e venda do imóvel não é a mesma condição que possuía na data da declaração de hipossuficiência;
- 2) não há como inferir e/ou deduzir que as condições financeiras do agravante, na data de xx/xx/xxxx, (data da celebração do compromisso de compra e venda) são as mesmas da época em que

assinou a "Declaração de Hipossuficiência" (fl.nº), qual seja, xx/xx/xxxx;

- 3) a declaração contida na Contestação (pág.nº) tem o condão de presumir (relativamente) a condição financeira àquela época, em nada interferindo na condição financeira atual do agravante; e
- 4) tanto é verdade que, **conforme documentos de** fls.nº, e nº, o agravante recebeu salários referentes à função de "repositor" no equivalente à média de R\$ xxxxx nos meses de meses/anos.

Também não merece prosperar o argumento do MM Juiz de que "embora devidamente intimado, o 1º requerido declarou não possuir conta bancária, embora tenha juntado contracheque (fls. nº), que estava em vias de negociação com Caixa Econômica Federal visando financiamento imobiliário e que iria utilizar o FGTS para reformar o aludido imóvel, além de não acostar declaração de isenção de IR, e comprovante de despesas diversas", pelos seguintes argumentos:

- 1) às fls.nº constam recibos de pagamento de salário, e não contracheques. Ademais, ter contracheque não traz a obrigatoriedade de ter conta bancária, já que o empregado pode receber seu salário em mãos;
- 2) a condição financeira na época da celebração do contrato de compra e venda do imóvel não é a mesma condição que possuía na data da declaração de hipossuficiência;
- 3) à fl.nº, o agravante não afirmou que iria usar o FGTS para reformar o imóvel. Pelo contrário, disse que "para conseguir financiar a casa pela Caixa Econômica Federal e poder utilizar o FGTS seria necessária a realização de reformas a fim de adequar a casa aos parâmetros exigidos pela referida instituição bancária; e
- 4) a juntada da declaração de isenção do imposto de renda e de comprovantes de despesas diversas não são condições *sine qua non* para a concessão da gratuidade de justiça.

Nota-se que, no processo n° (petição de fls. n°), o ora agravante (autor naquele processo) **FULANO DE TAL** afirma que "...empenhou ao máximo seus esforços e com ajuda financeira de parentes e familiares fez a reforma. Assim, a declaração do agravante se deu em data anterior (xx/xx/xxxx) ao presente processo.

Assim, obrigar o agravante ao recolhimento de custas processuais, nesta hipótese, seria medida extremamente penosa e inviabilizaria o prosseguimento do feito. Em última instância, simplesmente implicará negar acesso à justiça aos recorrentes.

É exatamente para quem se encontra nas condições do recorrente que a gratuidade da justiça deve ser deferida, conforme expressa previsão da Constituição da República. Aliás, para pleitear a gratuidade de justiça bastaria ao agravante, como em realidade o fez, apenas e tão somente afirmar – nos próprios autos - que não pode suportar as despesas do processo com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. É o que dispõem os artigos 2º e 4º da Lei nº 1.60/1950, ipsis litteris:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (...)

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Assim, na medida em que a afirmação é dotada de presunção *iuris tantum*, àquele que concluir de maneira diversa incumbe apresentar fundamentação calcada em provas hábeis da falta de sinceridade da postulação, demonstrando a suficiência de recursos do assistido para o custeio do processo.

É necessário esclarecer que a finalidade colimada pela norma de regência é permitir o acesso ao Judiciário daqueles que não poderiam se valer dele em face dos altos custos de qualquer processo judicial. É por isso que não há critério matemático para o deferimento do referido benefício, havendo necessidade de se analisar caso a caso, levandose em conta as peculiaridades do beneficiado e, muitas vezes, do núcleo familiar que dele venha a depender.

Fosse assim, caso prevalecesse o entendimento firmado na decisão recorrida, bastaria se estipular regra objetiva na qual aquele com renda acima de determinado patamar não poderia ser beneficiado pela justiça gratuita.

Obviamente a existência de tal critério ofenderia frontal e flagrantemente a Constituição Federal, que em seu artigo 5°, inciso LXXIV estipula o seguinte, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Não é demais lembrar que o inciso da regra constitucional em comento faz referência à assistência jurídica integral e gratuita, serviço este prestado pelas Defensorias Públicas, e não ao benefício da justiça gratuita, cujo tratamento é regrado pela Lei n. 1.060/50.

Nessa toada, pode-se concluir que a Defensoria Pública poderá exigir a dita comprovação de insuficiência de recursos como medida assecuratória de que cumprirá fielmente a sua missão institucional, já que o dispositivo constitucional em análise se dirige ao aludido órgão.

Por outro lado, conforme jurisprudência sedimentada pela Corte Suprema do país, o benefício da justiça gratuita, este sim apreciado pelo Poder Judiciário, deverá ser deferido com a simples declaração da parte interessada no sentido de que está impossibilitada de arcar com as custas judiciais.

No que se refere à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é aconselhável se transcrever algumas decisões na qual a referida Corte discutiu o tema, posicionando-se no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal. A Primeira Turma Cível entende o seguinte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ESPÓLIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA.

- I Defere-se os benefícios da justiça gratuita ao inventariante, quando este declara nos autos que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- II O inventariante tem a incumbência de representar o espólio ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha, conforme assim determinam os arts. 12, V, e 991, I, ambos do Estatuto Processual Civil vigente. Em razão disso, pode o espólio, representado pelo seu inventariante, demandar e ser demandado, dispensando-se o chamamento a juízo dos herdeiros, exceto se for dativo (CPC, art. 12, V, § 1°). III Recurso de apelação conhecido e provido."

(20040410105573APC, Relator HERMENEGILDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 31/05/2006, DJ 25/07/2006 p. 107)

A Sexta Turma Cível do TJDFT ao analisar caso semelhante firmou o seguinte:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - SENTENÇA CASSADA

- 1. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é suficiente para que o benefício da gratuidade de justiça lhe seja concedido.
- 2. Apenas prova contrária à afirmativa de hipossuficiência é capaz de conduzir ao indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada."

(20090111717862APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3^a Turma Cível, julgado em 17/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 227)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
- 01. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Lei 1060/50)
- 02. Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício.
- 03. Recurso provido. Maioria."

(20100020042713AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 05/11/2010 p. 243)

Em outro julgado, o TJDFT decidiu que cabe a parte impugnar os benefícios da lei e não ao juiz, conforme ementa abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PARTES PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

- 01. "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Lei 1060/50)
- 02.Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício. 03.Recurso provido. Unânime."

(20110020065705AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 15/06/2011, DJ 30/06/2011 p. 142) (grifo nosso)

"Cabe à outra parte, e não ao juiz, impugnar e provar que o requerente do benefício não é portador dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício.

Ora, razão assiste aos Agravantes eis que suas declarações não foram impugnadas, além do que, estão sendo patrocinados pela Defensoria Pública, fato que, por si só, atesta a condição de hipossuficientes." Desta feita, com base nos argumentos expendidos, requer que seja atribuída a antecipação de tutela recursal, acolhendo totalmente a pretensão recursal, deferindo a justiça gratuita nos moldes pleiteados na petição inicial.

IV - DO EFEITO SUSPENSIVO/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

O efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal é medida que se impõe, uma vez que os agravantes não têm condições de pagar as custas processuais, de maneira que ficaria impossibilitado de ter acesso ao Judiciário.

Dessa forma, deve-se conceder a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão que indeferiu a gratuidade, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, isentando o agravante do pagamento de custas processuais.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para que:

- a) sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita;
- b) seja concedido o efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, a fim de isentar o agravante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015;
- c) seja dado PROVIMENTO ao recurso para reformar da decisão agravada, sendo deferida a justiça gratuita conforme pleiteado.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Local, dia, mês e ano.

Defensor(a) Público (a)